



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – EREsp 1.724.222

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica nos termos da Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ nº 33.205.451/0001-14, por seu Presidente e por intermédio de seus procuradores ao final assinados, com instrumento de mandato incluso, e-mail pc@oab.org.br e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília/DF, CEP 70070-939, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer sua admissão na condição de

AMICUS CURIAE

nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.724.222, pelos fatos e fundamentos a seguir relacionados.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

1. Do interesse da Ordem dos Advogados do Brasil

O Código de Processo Civil admite a participação de pessoa jurídica e de entidades de reconhecida representatividade para se manifestar nas ações dotadas de cunho relevante ou de alto grau de repercussão social da controvérsia, tal como evidenciado na hipótese dos autos. Dispõe o citado diploma normativo:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

A Ordem dos Advogados do Brasil tem competência legal para a defesa da Constituição, dos direitos humanos e da justiça social, conforme o artigo 44, inciso I da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da OAB. Sua legitimação para atuar em defesa da Constituição decorre dela própria (artigo 103, inciso VII), já tendo o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades,¹ reconhecido o caráter universal dessa legitimação, ou seja, não se lhe exigindo qualquer demonstração de pertinência temática.

A matéria em debate no presente Recurso Especial trata de um tema central de relevância pública e particularmente de interesse da advocacia, relacionado à possibilidade de execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais mediante expedição de requerimento apartado. Justifica-se, portanto, a admissão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no processo, notadamente em razão de sua finalidade institucional, conforme o artigo 44, inciso I, da Lei 8.906/94.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

2. Do mérito

Trata-se de Embargos de Divergência contra acórdão da Primeira Turma desse Eg. Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao Recurso Especial interposto pela sociedade de advogados, ora embargante, em que requer seja autorizada a execução autônoma de honorários advocatícios contratuais por meio da expedição de requisitório apartado.

Reconheceu a eminente relatora Ministra Assusete Magalhães a existência de divergência jurisprudencial entre julgados da Primeira e da Segunda Turma desse Tribunal com relação à possibilidade ou não de pagamento dos honorários advocatícios contratuais por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), desvinculada do crédito principal pertencente ao cliente.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil apresenta posição histórica em defesa da natureza alimentar dos honorários advocatícios e da sua satisfação como verba autônoma e individualizada, dissociada do crédito principal e, por isso, passível de execução por regime distinto de pagamento. Como será demonstrado, essa posição encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico pátrio, conforme previsão expressa no Estatuto da Advocacia e da OAB e na Súmula Vinculante nº 47, em concretização ao comando do art. 133 da Constituição Federal, que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da justiça.

Nesses termos, o CFOAB vem reforçar os argumentos da parte embargante e postular pelo provimento do recurso no sentido de reconhecer a autonomia da verba honorária contratual, que pode ser executada via RPV nas condenações contra a Fazenda Pública, contanto que respeitado o teto legal. As teses centrais defendidas na presente manifestação podem ser assim resumidas:

¹ Por todas, ADC n. 19 e ADI n. 4638.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

- (i) *O pagamento de honorários contratuais por meio da expedição de requisitório apartado está previsto e autorizado legalmente, em conformidade com o disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994 e na Súmula Vinculante nº 47, à luz do art. 133 da Constituição;*
- (ii) *Os honorários advocatícios de qualquer espécie, inclusive os contratuais, não constituem verba acessória do crédito principal, uma vez que o valor devido a título de honorários decorre de relação creditícia autônoma e, por isso, pode ser executado de forma independente;*
- (iii) *A execução autônoma dos honorários contratuais não viola a regra do art. 100, §8º, da CF, que veda o fracionamento do valor da execução, uma vez que o valor principal e o valor da verba honorária constituem créditos independentes e titularizados por credores distintos;*
- (iv) *A expedição de requisitório apartado para o pagamento da verba honorária contratual não tem o condão de criar um ônus adicional à Fazenda Pública, de modo que não se justifica diferenciar entre honorários sucumbenciais e contratuais para fins de execução autônoma.*

Cabe inicialmente atentar para os posicionamentos conflitantes entre as Turmas desse Superior Tribunal de Justiça que justificam o cabimento dos presentes embargos de divergência. De um lado, como aponta a eminente relatora, está o precedente da Primeira Turma, firmado sob o rito do art. 543-C do CPC, no âmbito do Resp 1.347.736/RS, que teria admitido a expedição de requisitório distinto apenas para a cobrança dos honorários sucumbenciais. Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(RPV). **POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. **No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.**

2. **A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor.**

3. **Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela **não haver acessoriedade necessária entre as duas relações**. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito "principal" titularizado pela parte vencedora da demanda.**

4. **Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.**

5. **Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito "principal". Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito "principal".**

Art. 100, § 8º, da CF.

6. **O art. 100, § 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito "principal". O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório).**

7. **O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual.**

8. **Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito "principal".

10. Assim, **havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ.**

11. O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, § 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. **E não ocorrerá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado.**

RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral 12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurge-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito "principal" seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, § 8º, da CF.

13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pediu vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012.

14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor "principal" seguir o regime dos precatórios.

15. **Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios.** Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos.

16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1347736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ressalta-se que, embora trate especificamente de honorários sucumbenciais, o acórdão não afasta de maneira expressa a execução autônoma das verbas honorárias contratuais. Como será demonstrado adiante, não se sustenta o argumento de que somente os honorários de sucumbência podem ser executados pelo advogado por procedimento distinto e apartado em relação ao crédito principal.

Do outro lado do dissídio jurisprudencial figura o recente rejuízo de Agravo Regimental no REsp 1494498/RS, no qual, cumprindo a determinação do STF nos autos da Reclamação 22.072/RS, a Segunda Turma do STJ assentou “a possibilidade de fracionamento dos honorários da verba principal e expedição de requisição autônoma destinada ao pagamento do montante pertencente ao advogado, ***inclusive os contratuais***” (grifos acrescidos)². Este Conselho Federal da OAB vem defender o acerto de tal compreensão, que merece prevalecer no presente caso e orientar a posição dos tribunais pátrios.

Não se ignora que o cabimento da execução autônoma de honorários contratuais constitui questão controvertida na própria jurisprudência do STF. Não obstante, trata-se de uma prerrogativa do advogado que tem respaldo na própria literalidade dos dispositivos aplicáveis e que corresponde a uma compreensão constitucionalmente adequada a respeito da natureza e da titularidade dos honorários advocatícios, sendo indevida qualquer distinção entre as suas modalidades. Como adiantado, quatro argumentos principais sustentam a pretensão aduzida.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar a clareza das normas que disciplinam a matéria. O legislador, ao contemplar no *art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994* (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) a possibilidade do destaque dos honorários ad-

² STJ, AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

vocatícios, apenas exigiu que fosse juntado o contrato aos autos antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, conforme se transcreve:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

O texto da norma é inequívoco ao assegurar ao advogado o direito de destacar sua verba honorária do montante principal da condenação, devido à parte representada. Nesses termos, os honorários contratuais constituem direito subjetivo dos profissionais da advocacia, que contam com proteção constitucional reforçada em razão da relevância do múnus público que desempenham.

Com efeito, o Estatuto da OAB está diretamente calcado no art. 133 da Constituição, que estabelece a advocacia como atividade indispensável à administração da justiça. Nesse sentido, o Estatuto prevê uma série de normas protetivas aos profissionais da advocacia com o escopo de garantir o cumprimento dessa finalidade constitucional. Dentro desse arcabouço protetivo, não é possível que o advogado exerça a função que a Constituição lhe atribui sem autonomia de execução de honorários.

Em reforço à proteção das verbas honorárias, a *Súmula Vinculante nº 47* consagrou o entendimento firmado pela jurisprudência do STF que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a viabilidade de satisfação autônoma da parcela mediante o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública. Assim dispõe o texto sumulado:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Note-se que a SV nº 47 se refere expressamente aos honorários “incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor”. Enquanto a primeira parte diz respeito aos honorários de sucumbência ou previstos por arbitramento judicial, a segunda parte trata especificamente dos honorários contratuais.

Assim, a SV nº 47 deve ser aplicada aos honorários sucumbenciais, por arbitramento judicial e contratuais. Em qualquer dessas modalidades a verba honorária tem natureza autônoma e caráter alimentar. O posicionamento que exclui os honorários advocatícios contratuais do âmbito de incidência da SV nº 47 contradiz o próprio enunciado e fere frontalmente o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Em segundo lugar, o fracionamento do montante principal para o pagamento de honorários é cabível porque se trata de crédito distinto e separado, e não de uma verba acessória. Conforme preceitua o art. 92 do Código Civil: “Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal”. No caso dos honorários, sucumbenciais ou contratuais, não há dúvida de que pertencem ao advogado e não dependem do crédito considerado como principal.

Como os honorários não possuem natureza acessória, é plenamente possível a adoção de procedimento de execução distinto daquele utilizado para o pagamento do crédito principal. O caráter individualizado e independente dos honorários advocatícios, em todas as suas modalidades, justifica seja autorizado o desmembramento da execução e a expedição de precatório apartado para a sua cobrança.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Em terceiro lugar, em razão da autonomia da verba honorária em relação ao crédito devido à parte representada, a expedição de precatório para o pagamento de tal valor não fere o art. 100, 8º, da CF/1988, que veda o fracionamento da execução quando o crédito é conferido ao mesmo titular. O objetivo da vedação é evitar que um mesmo exequente se utilize simultaneamente de dois sistemas de satisfação do crédito, quebrando o valor da execução para receber parte do crédito pelo sistema de precatório e outra parte por requisitório de pequeno valor. Tal manobra representaria uma burla do sistema de cobrança dos débitos da Fazenda Pública e uma quebra de isonomia quanto à ordem de pagamento.

Assim, a vedação do art. 100, §8º, da CF/1988 não se aplica quando há créditos individualizados e independentes, que podem ser recebidos por cada exequente por meio de sistemas de execução distintos. É o caso da cobrança de verbas honorárias titularizadas pelo patrono da causa, seja pela relação contratual com o constituinte, seja pela sucumbência imposta à Fazenda Pública. O sistema de pagamento deve levar em conta o valor do crédito individual que cabe ao advogado, que pode ser o montante devido a título de honorários contratuais. Contanto que não ultrapasse o teto legal, não há óbice para que seja adotado o rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), mediante a apresentação do contrato de honorários e mesmo que o crédito principal observe o regime dos precatórios.

Em quarto lugar, não há justificativa para se distinguir entre as espécies de honorários para fins de restringir aquelas que admitem execução autônoma. Toda e qualquer verba honorária tem, por essência, caráter alimentar e não se confunde com a finalidade do objeto principal da demanda. Uma vez que atuam como profissionais liberais, os advogados são remunerados pelo pagamento dos honorários, em particular dos honorários contratuais, que constituem a retribuição mais segura e garantida pelos serviços prestados.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A própria jurisprudência desse egrégio Tribunal acertadamente equipara honorários contratuais e sucumbenciais como direito autônomo do advogado. Assim consta na ementa do AgRg no REsp 1.221.726/MA:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO EM NOME DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. 1. A regra geral, insculpida no art. 23 do Estatuto da OAB, estabelece que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". 2. Os honorários, contratuais e de sucumbência, constituem direito do autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94. 3. Assim, não se pode considerar que a referida verba seja acessório da condenação. 4. De fato os honorários, por força de lei, possuem natureza diversa do montante da condenação, ensejando em si força executiva própria, dando a seus titulares a prerrogativa de executá-los em nome próprio, sem contudo violar o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 1.221.726/MA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 2.5.2013)

No mesmo sentido é o entendimento expresso no Recurso Especial n. 1.335.366/RS:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DIREITO PRÓPRIO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. Os honorários, sejam contratuais, sejam resultantes da sucumbência, constituem direito do advogado, direito autônomo, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei nº 8.906, de 1994 (arts. 22 e 23). Os honorários sucumbenciais não são acessórios da condenação, formando capítulo à parte que tem força de título executivo judicial, apto a uma execução individualizada. A iniciativa do advogado que exerce essa prerrogativa não constitui quebra da execução (L. 8.213/91, art. 128, § 1º e L. 10.259, art. 17, § 3º), nem fracionamento do precatório ou da requisição de pagamento (que não existem nesse momento). Recurso especial conhecido, mas desprovido (REsp 1.335.366/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Primeira Turma, DJe 12.12.2012).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Vale registrar que, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o principal argumento invocado para impedir o destacamento dos honorários contratuais em regime de execução contra a Fazenda Pública baseia-se no fato de que tal verba decorre de contrato entre advogado e cliente, que não poderia vincular a Fazenda Pública. Ou seja, a expedição de precatório ou de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais criaria uma obrigação indevida à Fazenda Pública, que não faz parte do acordo de prestação de serviços advocatícios.³

Com a devida vênia, tal entendimento, que afasta a incidência da Súmula Vinculante n. 47 para os honorários contratuais, não deve prosperar.

O destacamento do valor dos honorários não tem o condão de incluir a Fazenda Pública no ajuste entre advogado e parte, não modifica a condenação sofrida, nem interfere no valor despendido. Trata-se de medida que visa garantir a percepção da verba honorária devida aos profissionais da advocacia, sem representar com isso qualquer gravame ou ônus a maior para a Fazenda Pública. O pagamento dos honorários é deduzido da quantia a ser recebida pela parte representada, de modo que é o constituinte, e não a Fazenda Pública, que arca com a obrigação.

A prevalecer o entendimento contrário à satisfação autônoma dos honorários advocatícios contratuais em execução contra a Fazenda Pública, esse Superior Tribunal de Justiça estaria revogando o art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Reitere-se que a única condição exigida pelo dispositivo é a juntada do contrato de honorários aos autos antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório. Ao fazer remissão expressa à expedição de precatório, a norma citada inclui a exequibilidade autônoma do crédito contratual do advogado no regime de execução contra a Fazenda Pública.

³ Ver nesse sentido: RE 1.094.439-AgR, rel. min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 19/3/2018.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

O mesmo entendimento está consubstanciado no art. 5º da Resolução n. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que reforça o direito dos advogados de destacar do valor da condenação o que lhe é devido por força de honorários contratuais e de serem beneficiários de precatório para a cobrança da verba honorária contratual. Confira-se o texto da Resolução:

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...)

§ 1º Os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio.

*§ 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber **por força de honorários contratuais**, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.*

§ 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais.

Não há, portanto, fundamento jurídico para impedir o pagamento dos honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado. Decorre diretamente da inviolabilidade da advocacia, prevista no art. 133 da Constituição, o pertencimento dos honorários pelo advogado. Atingir tal direito, retirando do profissional a garantia de sua percepção em separado, viola o ordenamento jurídico vigente e compromete o desempenho de uma atividade essencial ao funcionamento do próprio sistema de justiça.

Os honorários advocatícios não são meras benesses ou concessões voluntárias. Sua percepção configura direito subjetivo de fundamento jurídico-constitucional titularizado por todo profissional que exerce a advocacia, razão pela qual deve ser reconhecida a aplicação da Súmula Vinculante nº 47 aos honorários contratuais, e não apenas aos sucumbenciais, para possibilitar o fracionamento da execução contra a Fazenda Pública mediante a expedição autônoma de precatório/RPV relativo às verbas honorárias contratuais.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

3. Do pedido

Diante da relevância da matéria para a classe dos advogados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer sua admissão na qualidade de *amicus curiae*, a fim de que seja dado provimento ao recurso para **admitir a satisfação autônoma dos honorários advocatícios contratuais mediante expedição de requisitório apartado.**

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 3 de dezembro de 2019.

Felipe Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente Nacional da OAB
OAB/RJ 95.573

Marcus Vinicius Furtado Coelho
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais
OAB/DF 18.958

Eduardo de Souza Gouvêa
Presidente da Comissão Especial de Precatórios
OAB/RJ 67.378

Lizandra Nascimento Vicente
OAB/DF 39.992

Claudia Paiva Carvalho
OAB/MG 129.382